

PROJETO DE LEI N.º 1005 DE 1999



FLS. N.º	01
RGL.	7997
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Publique-se	Inclua-se em pauta	por	sessões
08, 12, 1999.			
Vanderlei Macris - Presidente			

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de dezembro de 1999

A-nº 135/99

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar	
às	18 horas
S. Paulo	08 de dezembro de 1999

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE entre o Estado e os seus municípios.

A propositura em questão, resultante de estudos realizados, em conjunto, pelos órgãos técnicos das Secretarias da Educação e do Governo e Gestão Estratégica, tem como objetivo permitir que, durante o exercício de 2000, parte dos recursos financeiros oriundos da QESE continuem sendo distribuídos entre os municípios que possuem alunos residentes na zona rural ou em zonas de difícil acesso ao transporte coletivo.

A medida encontra-se amplamente justificada em Ofício encaminhado pela Pasta da Educação, que faço juntar a esta Mensagem, para melhor esclarecimento da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL. 7997 de 10/12/99
Aumentado 06 horas

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ENTREGUE À MESA DO
- 8 DEZ 10 56 66 0533362



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Estado da Educação

FLS. N.º 02
RGL. 4994
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de dezembro de 1999

Ofício GS nº 2564/99

Fc

Trata o presente de minuta de Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998.

A Lei nº 10.013, de 24/06/98, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE entre o Estado e os seus municípios, no artigo 3º das disposições transitórias, estabelece: “Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar”.

Durante os exercícios de 1998 e 1999, compreendida a alteração propiciada pela Lei nº 10.236, de 12 de março de 1999, que estendeu a este exercício a mesma sistemática de vinculação de 30% (trinta por cento), os recursos destinados ao transporte de alunos, e previstos no artigo 3º das disposições transitórias, foram distribuídos aos municípios que preencheram os requisitos exigidos pela Lei nº 10.013, de 24/06/98.

Esses recursos, para os municípios que deles necessitam, tornaram-se importante fonte de financiamento para cobrir parte das despesas com o transporte de alunos do ensino fundamental, especialmente os residentes nas zonas rurais.

Desta forma, e até para se evitar, em alguns casos, solução de continuidade, é importante que esse benefício seja estendido ao exercício de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Estado da Educação

FLS. N.º 03
RGL. 7994
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nesse sentido, minutamos Projeto de Lei que altera o "caput" do artigo 3º, das disposições transitórias, bem como o seu parágrafo 2º.

Feita a exposição, Sr. Secretário, solicitamos a gentileza de que a minuta de projeto de lei seja examinada pelas áreas técnicas desse órgão, com a urgência que o tema exige.

Contando com a atenção e providências de Vossa Excelência, não sem antes colocarmos nossos técnicos à disposição para quaisquer esclarecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	04
RGL.	7997
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

Lei nº , de de 1999

Altera a Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE entre o Estado e os seus municípios.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O “caput” e o § 2º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, mantidos os §§ 1º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 2000, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º -

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior, o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1999), percentual esse que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º -”





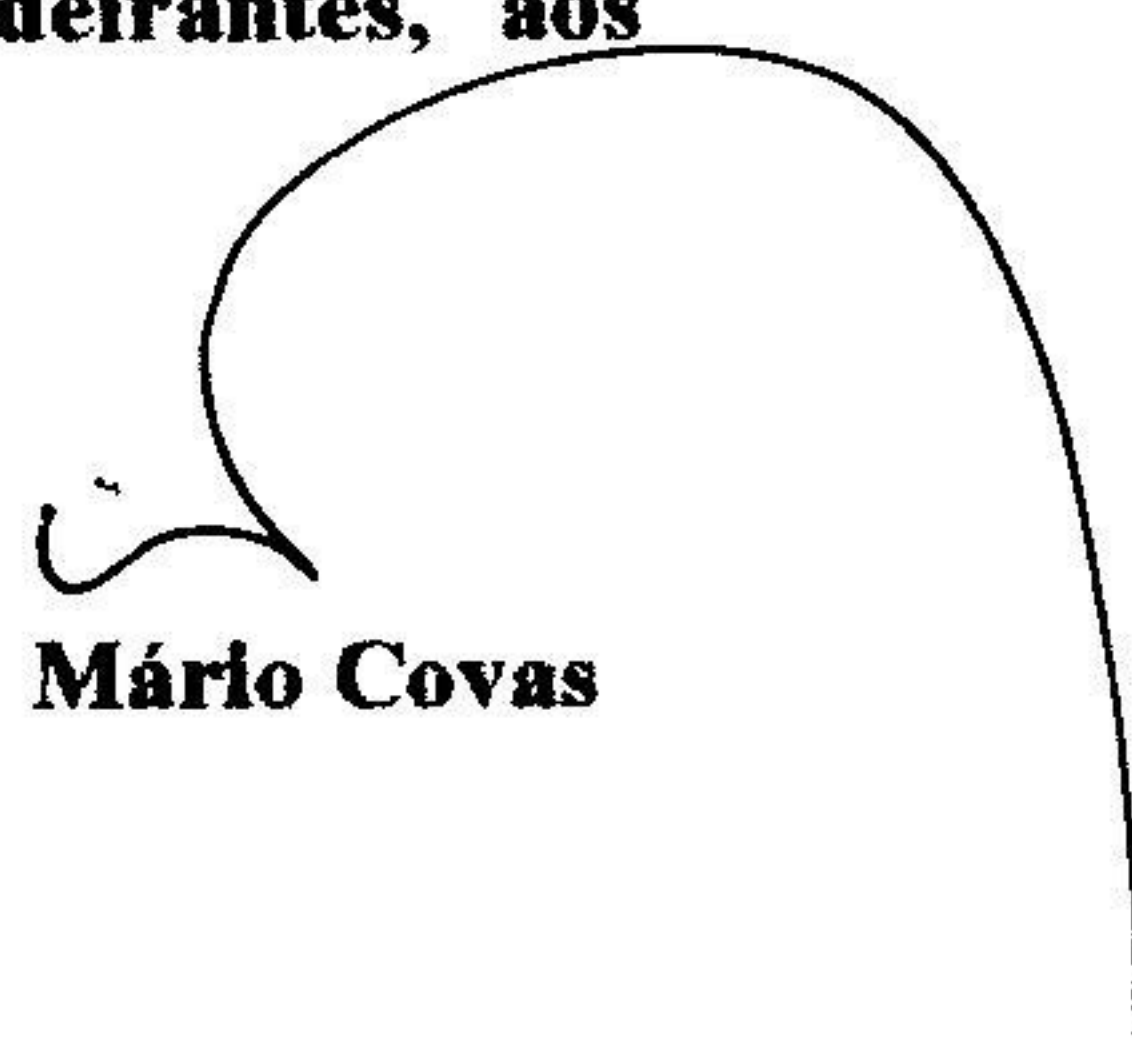
FLS. N.º	25
RGL.	7997
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1999.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10.12.99

FLS. N.º 06
RGL. 7997
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI Nº 10.013, —
DE 24 DE JUNHO DE 1998

*Dispõe sobre a redistribuição da Quota
Estadual do Salário-Educação - QESE entre o
Estado e os seus municípios*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

.....

Disposições Transitórias

.....

Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º - A distribuição prevista no "caput" deste artigo será efetuada com base na participação percentual de alunos residentes no município a serem transportados, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público a serem transportados no âmbito do território do Estado, limitada a 1 (um) salário mínimo por aluno/ano.

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1997), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º - Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão retidos e distribuídos aos municípios, que preencherem os requisitos contidos neste artigo, pela Secretaria de Estado da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angeriza

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos
24 de junho de 1998.